

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA CJF Nº 326, DE 7 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fórum de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que cabe ao Conselho da Justiça Federal - CJF, como órgão central do sistema, a supervisão administrativa da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO a necessidade de a Justiça Federal se adequar às determinações da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e de os Tribunais Regionais Federais, se possível, alinharem o entendimento no cumprimento das disposições, bem como compartilharem as medidas adotadas com este fim e as boas práticas;

CONSIDERANDO o que consta no Processo n. 0000697-69.2024.4.90.8000, resolve: Art. 1º Instituir o Fórum de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, denominado "Fórum LGPD/JF", para desenvolver estudos, bem como discutir, analisar e propor ações e soluções relacionadas ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 2º São atribuições do Fórum LGPD/JF, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos objetivos:

I - discutir temas e atualizações relacionadas à LGPD e acompanhar mudanças legislativas e jurisprudenciais pertinentes;

II - debater problemas identificados na aplicação prática da LGPD e propor soluções e estratégias para a melhoria contínua na sua implementação;

III - elaborar relatórios e pareceres sobre a aplicação da LGPD na Justiça Federal e fornecer subsídios para tomar decisões e implantar medidas;

IV - promover a disseminação e o compartilhamento de conhecimento sobre a LGPD entre representantes do Fórum e sensibilizá-las ou sensibilizá-los para a importância de os Tribunais Regionais Federais alinharem o entendimento sobre proteção de dados e privacidade;

V - propor iniciativas de capacitação em LGPD, entre outras medidas e ações, para garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º O Fórum LGPD/JF terá a seguinte composição:

I - uma ou um representante indicado pela presidência do Conselho da Justiça Federal;

II - uma ou um representante indicado pela corregedoria-geral da Justiça Federal;

III - uma ou um representante indicado pela presidência de cada Tribunal Regional Federal;

IV - uma servidora ou um servidor indicado pela presidência do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º A presidência do CJF nomeará a coordenadora ou o coordenador, por indicação do Fórum LGPD/JF.

§ 2º Servidora ou servidor do CJF secretariará o Fórum LGPD/JF.

§ 3º O Fórum LGPD/JF poderá convidar magistradas e magistrados, servidoras e servidores, além de especialistas para participar de reuniões, prestar informações ou apoiar a execução dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO CRF-SP Nº 4, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Estabelece a tabela referencial para serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias privadas.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e pelo Regimento Interno da Entidade, em conformidade com o item 5.8 de ata da 1ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 13/05/2024;

CONSIDERANDO a Classificação Brasileira de Ocupações nº 223405, que regulamenta acerca das atribuições dos profissionais farmacêuticos, formação, experiência e condições gerais do exercício;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 585/2013, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências, especialmente os artigos 7º, 8º e 9º;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 720/2022, que dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Farmácia, de clínicas e de consultórios farmacêuticos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o artigo 12, inciso XI da Seção I da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 724/2022, que prevê o direito de estabelecer e perceber honorários para os serviços prestados, de forma justa e igualitária;

CONSIDERANDO a Resolução CFF nº 727/2022, que dispõe sobre a regulamentação da Telefarmácia;

CONSIDERANDO a RDC Anvisa nº 44/2009, artigo 61, caput, §§ 1º e 2º, cujo teor estabelece como serviços de serem passíveis em farmácias e drogarias a perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos e a aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímicos e a administração de medicamentos;

CONSIDERANDO a RDC Anvisa nº 786/2023, que dispõe sobre os requisitos técnico-sanitários para o funcionamento de Laboratórios Clínicos, de Laboratórios de Anatomia Patológica e de outros Serviços que executam as atividades relacionadas aos Exames de Análises Clínicas (EAC) e dá outras providências;

Considerando que a Lei nº 13.021/2014, a qual dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, através de seu artigo 4º, que determina que a assistência farmacêutica seguirá os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a tabela de serviços não configura infração à ordem econômica, em razão de não vincular ou impor, mas somente orientar os valores relacionados à oferta de serviços, bem como não limita o direito de escolha do consumidor, conforme os precedentes: AREsp 1857355 - Relator: Ministro Og Fernandes, STJ, publicado em 25/08/2021; REsp 1473368 - relator: Ministro Sérgio Kukina, STJ, publicado em: 01/10/2018; AREsp 532483 - relator: Ministro Humberto Martins, STJ, publicado em: 08/08/2014;

CONSIDERANDO que os valores dispostos na tabela para serviços farmacêuticos apenas como um referencial mínimo, não vinculando nem impondo as farmácias, drogarias e consultórios farmacêuticos, sob nenhuma forma, à adoção dos valores sugeridos, de modo a não prejudicar a livre iniciativa da precificação de serviços, decide:

Art. 1º. Estabelecer a tabela referencial para serviços farmacêuticos em farmácias, drogarias privadas e consultórios farmacêuticos, nos termos do Anexo I da presente Deliberação.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO POLACOW BISSON
Presidente do Conselho

ANEXO I

VALORES MÍNIMOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS FARMACÊUTICOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS PRIVADAS

Tipo de serviço*:	Valores mínimos:
1. Consulta farmacêutica (por sessão), incluindo consulta realizada por telefarmácia	R\$ 50,00
2. Aferição de pressão arterial (quando não realizada na consulta farmacêutica)	R\$ 10,00
3. Aplicação de injetáveis (medicamentos adquiridos dentro do estabelecimento)	R\$ 20,00
4. Aplicação de injetáveis (medicamentos adquiridos fora do estabelecimento)	R\$ 30,00
5. Aplicação de vacinas	R\$ 20,00
6. Atenção farmacêutica domiciliar	R\$ 50,00
7. Perfuração de lóbulo auricular	R\$ 20,00
8. Exames de Análises Clínicas	R\$ 20,00

* Os valores acima especificados não incluem os produtos utilizados, como os medicamentos, brincos e kits de exames, nem o deslocamento do profissional, quando necessário.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 6ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CRESS Nº 7.989, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a Homologação do Concurso Público do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais - CRESS 6ª Região.

O Presidente do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 6ª Região, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, e: CONSIDERANDO as determinações contidas no Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, Resolução CFESS nº 469/05 de 13 de Maio de 2015; CONSIDERANDO o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, para preenchimento de vagas existentes no seu quadro efetivo e formação de cadastro de reserva, de acordo com a legislação vigente, especialmente as Resoluções CFESS nº 640/12 e CRESS/MG nº 6355/20 PCCR-2020 e as que venham a sucedê-las; CONSIDERANDO o Contrato nº 022/23, celebrado em 14/11/2023, extrato publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 03, em 16/11/2023, entre Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/MG 6ª Região e o INSTITUTO QUADRIX - CNPJ: 08.412.130/0001-43; CONSIDERANDO os Termos do Edital de Abertura do Concurso Público CRESS/MG nº 001/2023, emitido em 18/12/2023 e publicado no DOU, Seção 03, pp. 272, em 18/12/2023; CONSIDERANDO o Resultado Final divulgado por meio do endereço eletrônico da empresa WWW.quadrix.org.br, em 07.06.2024; CONSIDERANDO a decisão da Diretoria, do Conselho Pleno em 07.06.2024, resolve:

Art. 1º. Homologar o Resultado Final do Concurso Público, conforme Edital de Concurso Público CRESS/MG nº 001/2023 e normativas legais, destinado ao provimento de cargos e formação de cadastro reserva na Sede e nas Seccionais do CRESS/MG 6ª Região, para os Cargos de Assistente Administrativo e Agente Fiscal. Art. 2º. O prazo de validade do Concurso é de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Resolução, podendo ser prorrogado por igual período. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

CLÁUDIO HENRIQUE MIRANDA HORST

